



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 766, DE 2007

(Do Sr. Duarte Nogueira)

Estende às instituições de ensino superior mantidas por autarquias municipais e a seus estudantes, bolsas e incentivos do Programa Universidade Para Todos, criado pela lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-686/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído programa de bolsas de estudo para estudantes do curso superior matriculados nas instituições de ensino mantidas por autarquias municipais, que preencham os requisitos dispostos nos artigos 1º e 2º da lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005,.

Art. 2º As bolsas de estudo que integram este programa compreendem as seguintes modalidades:

I – no caso das instituições municipais que requerem contrapartida financeira pelos serviços educacionais prestados, a bolsa consistirá na isenção de anuidade integral ou parcial, segundo as diferentes proporções estabelecidas no art. 1º da lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005;

II – no caso das instituições municipais que não requerem contrapartida financeira pelos serviços educacionais prestados, a bolsa consistirá em valor calculado para cada estudante, segundo as diferentes proporções estabelecidas no art. 1º da lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005, tomando-se como referência o valor médio das semestralidades ou anuidades cobradas na região em que se encontram.

Parágrafo único. Os recursos para as bolsas de estudo previstas neste artigo serão repassados globalmente às autarquias municipais objeto deste projeto de lei.

Art. 3º A lei orçamentária anual fixará o limite financeiro do exercício para a concessão das bolsas de estudo previstas nesta Lei em crédito orçamentário específico constante da programação do Ministério da Educação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Universidade Para Todos – Prouni representou um importante avanço na democratização do ensino superior brasileiro. Milhares de jovens passaram a ter acesso à universidade e a uma vida melhor.

Reconhecidos os benefícios advindos do Prouni há, no entanto, que se lembrar do grande número de estudantes universitários que,

matriculados em instituições municipais de ensino superior, não têm o direito a bolsas.

Atualmente, grande parte dos professores brasileiros são formados por essas autarquias municipais. A meta do Plano Nacional de Educação, de que, no final da década, todos os professores do ensino básico tenham formação superior, só será preenchida graças à contribuição desses estabelecimentos.

É, também, importante observar-se que essas instituições tendem a se localizar em municípios do interior brasileiro, de forma que contribuem de forma expressiva para a abertura de oportunidades para estudantes que vivem fora das capitais.

As autarquias municipais não tem tido sua importância reconhecida e não há nenhuma razão objetiva para que o Prouni não as atenda, bem como aos seus estudantes.

Por isto apresentamos este projeto de lei que, estamos certos, por seu interesse e oportunidade, receberá a melhor acolhida de nossos pares.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2007.

Deputado DUARTE NOGUEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será préselecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

.....

FIM DO DOCUMENTO